

**SUJEITO PASSIVO: POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.**

**PAT Nº: 20232700200001. E-PAT: 080.707.**

**RECURSO DE OFÍCIO: 080.707.**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**VOTO**

**DOS FATOS**

Fora lavrado o auto de infração contra o contribuinte acima qualificado no ano de 2018, escriturou indevidamente no SPED crédito presumido de ICMS no valor R\$ 377.730,05 (trezentos setenta sete mil, setecentos trinta reais e cinco centavos), nos Ajustes R0020020; RO020008; RO020015 e RO020018 e outros créditos, sem previsão legal pela atividade da empresa, conforme levantamento da Conta Gráfica em anexo.

A infração foi capitulada no Artigo 37, Inciso II da Lei 688/96. A multa da Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a item 1. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 1.364.763,85.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Informa que houve a transferência de crédito da filial para a matriz, conforme documentos em anexo. Porém, o que se deve levar em consideração é o fato de que estamos diante de uma transferência de crédito, cujo titular é o mesmo, possuindo os mesmos sócios." Relata que o RICMS prevê a possibilidade de transferência de créditos fiscais para empresa do mesmo titular, sendo que houve erro material por parte da impugnante ao alocar os referidos créditos nos códigos do SPED. Com base nisso, reclama para que a infração seja recapitulada para o artigo 77, inciso V, alínea "d" da Lei 688/1996. Questiona o valor da multa, que superou, em muito o valor do imposto lançado pelo auto de infração, o que caracteriza o confisco. Questiona a utilização da UPF utilizada como coeficiente para a aplicação da multa, bem como pelo lançamento da atualização monetária feito pelo auto de infração. Referente aos juros, comparou os juros lançados pela ação fiscal com a variação da taxa Selic, indicando haver grande distorção de valor a maior no que consta no auto de infração, contrariando entendimento consolidado da justiça. Pede pela improcedência do auto de infração, ou pela redução dos valores em atendimento aos questionamentos ora expostos

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; É pertinente que seja analisada a matéria específica dos créditos questionados pelo fisco como sendo indevidos, cujo questionamento, como já exposto, aparentemente não foi apreciado em etapa anterior no procedimento de monitoramento feito junto ao contribuinte, sendo incontroverso que, no mínimo, houve erro formal em relação aos códigos de Ajustes informados pelo sujeito passivo em sua EFD e reconhecidos por ele como sendo equivocados na referida codificação indicada para os fatos diante do conteúdo dos argumentos da defesa, esta análise acessou o Registro E 110 da EFD do estabelecimento filial (CNPJ 32.725.083/0002-20) e constatou que referida empresa possuía saldo credor e que todos os créditos transferidos ao sujeitos passivos (R\$ 500.000,00) possuem lançamentos de

débitos feitos conforme registros de Ajustes com esta ocorrência. Além disso, constatei que as notas fiscais exclusivas do crédito considerado indevido por esta autuação tiveram registro no Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo sem registro de crédito, ou seja, houve um débito na EFD do estabelecimento que transferiu o crédito e apenas um lançamento de crédito na EFD do estabelecimento autuado pela ação fiscal. Quanto ao fato, de que o auto de infração impôs uma cobrança de valores vinculados à falta de pagamento de imposto, e não à apropriação indevida de crédito e apesar de incontroverso o erro de informação do código de Ajuste informado pelo sujeito passivo em sua EFD, não vislumbro que esse erro possa estar compreendido na tipificação sugerida pela própria defesa para o reenquadramento da infração (Lei 688/1996, artigo 77, inciso V, alínea “d”), já que o contribuinte não deixou de seguir a formalidade estabelecida na legislação para a apropriação do crédito do qual tinha direito, já que procedeu com o Ajuste e, tão somente, errou na informação do código a que se referia referido registro. Por fim decide pela improcedência do auto de infração.

## **II – Do Mérito do Voto**

O Sujeito Passivo escriturou indevidamente no SPED crédito presumido de ICMS no valor R\$ 377.730,05 (trezentos setenta sete mil, setecentos trinta reais e cinco centavos), nos Ajustes R0020020; RO020008; RO020015 e RO020018 e outros créditos, sem previsão legal pela atividade da empresa, conforme levantamento da Conta Gráfica em anexo.

Compulsando os autos, constata-se que o julgador Singular após uma minuciosa análise, decidiu pela improcedência do auto de infração, por entender que o sujeito passivo seguiu as formalidades, estabelecida na legislação para a apropriação do crédito do qual tinha direito, já que procedeu com o Ajuste e, tão somente, errou na informação do código a que se referia referido registro

A representação fiscal, manifestou-se por meio do PARECER Nº 20232700200001/2025/TATE/SEFIN, requerendo a alteração de improcedente para Procedente.

Da análise do presente auto de infração, constatamos há ocorrência de saldo credor e que todos os créditos que foram transferidos ao contribuinte, tiveram os seus lançamentos de débitos feitos conforme registros de ajustes.

Quanto as notas fiscais que seriam do aproveitamento do crédito indevido, foram devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas do contribuinte sem registro de crédito, ou seja, houve um débito na EFD do estabelecimento que transferiu o crédito e apenas um lançamento de crédito na EFD do estabelecimento autuado pela ação fiscal. Assim, constatamos que o contribuinte tem o direito ao crédito e o realizou conforme os ditames legais.

Quanto ao Parecer da Representação Fiscal, entendo o posicionamento pelo reforma da decisão, contudo, entendo que ficou demonstrado que o contribuinte tem o direito para der apropriar e o fez de maneira correta, portanto, deverá ser mantido a decisão proferida em instância Singular, respeitando o entendimento da Representação fiscal.

Destarte, em vista das provas dos autos, há constatação do direito ao crédito do contribuinte, por esta razão este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular de Improcedência do auto de infração.

### **CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar -lhe provimento no sentido de que seja mantida a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância de Improcedência a ação fiscal.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2025.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**CONSELHEIRO DA 1<sup>a</sup> CAMARA DE JULGAMENTO DE 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700200001 - E-PAT: 080.707  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 080.707  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : POTENCIAL- COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**ACÓRDÃO Nº 074/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS – INOCORRÊNCIA– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito presumido de forma regular. Infração Ilidida. Mantida decisão de improcedente do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 28 de maio de 2025. -

**r a d i a n o E m a n o e l r . C a e t a n o**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator